



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
14ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 00400551-40.2019.8.16.0000, DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO – 2ª VARA CÍVEL.

AGRAVANTE: COOPERMIBRA – COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL

AGRAVADOS: JOSÉ MACHADO E OUTROS

RELATORA: DESª THEMIS DE ALMEIDA FURQUIM

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSTITUTIVA-NEGATIVA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS. CÉDULAS DE PRODUTO RURAL. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU A APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INVERTEU O ÔNUS DA PROVA. INSURGÊNCIA DA COOPERATIVA RÉ. RELAÇÃO QUE NÃO SE SUJEITA AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ATO COOPERATIVO. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTE TRIBUNAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA AFASTADA. DECISÃO REFORMADA. *Agravo de instrumento conhecido e provido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **agravo de instrumento nº 00400551-40.2019.8.16.0000**, da Comarca de Campo Mourão, 2ª Vara Cível, em que é agravante **Coopermibra – Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil** e agravados **José Machado, Marisa Neri dos Santos, Valdete da Silva Machado e Valdir Machado**.

Relatório

1. COOPERMIBRA – COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL interpõe o presente agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo contra a decisão de seq. 53.1, complementada pela decisão de seq. 89.1, proferida pela juíza de direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão nos autos de *ação constitutiva-negativa de nulidade de cláusulas*, autuados sob nº 0001622-02.2012.8.16.0058, opostos por **JOSÉ MACHADO, MARISA NERI DOS SANTOS, VALDETE DA SILVA MACHADO e VALDIR MACHADO**, decisão esta que, dentre outras coisas, saneou o feito, reconhecendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e invertendo o ônus da prova.

A sustentação da agravante, em resumo, é de se reconheceu a aplicação do CDC com a inversão do ônus da prova ao fundamento de que os agravados são hipossuficientes, contudo, assim não se pode reconhecer, uma vez que se trata de relação entre cooperados, não tendo a agravante fornecido qualquer crédito aos agravados, advindo este de fundo financiado pelo Governo, conforme documentos acostados aos autos. Diz que em se tratando de relação cooperativista, inexistente a hipossuficiência relacionada ao consumidor, uma vez que os agravados, na qualidade de cooperados, são proprietários da ora agravante, tendo acesso a todas as operações realizadas entre as partes. Traz uma série de julgados acerca do assunto, dizendo que no caso em apreço não se pode reconhecer uma relação de consumo entre as partes. Afirma que, conseqüentemente, impossível a inversão do ônus da prova. Argumenta que a cooperativa agrícola não integra o Sistema Financeiro Nacional e, assim, não pode ser equiparada a uma instituição financeira. Requer o conhecimento do recurso, com a concessão de efeito suspensivo e o seu provimento, ao final.

Deferido o pedido de tutela antecipatória recursal pleiteada (seq. 5.1), os agravados apresentaram resposta (seq. 18.1).

É o relatório do que interessa.

Voto

2. O recurso **merece conhecimento**, na medida em que estão presentes os **pressupostos de admissibilidade recursal**, tanto os **intrínsecos** (cabimento, legitimação e interesse em recorrer), como os **extrínsecos** (tempestividade – seq. 96/seq. 99 (autos originários) e seq. 1.0, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo – seq. 1.9/seq. 1.10).

3. E merece, ainda, provimento.

Extrai-se da decisão agravada que a juíza singular, por entender que “*o negócio jurídico entabulado entre as partes é nitidamente uma operação de crédito, equiparável àquelas de natureza bancária...*”, determinou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, considerando a verossimilhança das alegações iniciais e a hipossuficiência dos autores, “*não só econômica, mas também técnica*”, inverteu o ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Todavia, assim como defende a cooperativa agravante, tal entendimento não merece prosperar.

Não se ignora aqui o posicionamento dominante do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as cooperativas de crédito se equiparam às instituições financeiras **quando exercem atividades típicas desta**, sendo, desta forma, aplicáveis as regras consumeristas, com amparo na Súmula 297[1] do STJ.

No entanto, esta aplicabilidade está condicionada justamente às hipóteses em que a cooperativa efetivamente atua como uma instituição de crédito, não exercendo, portanto, tão somente os atos cooperativos típicos.

Com efeito, nos termos do artigo 79, caput, da Lei nº 5.764/71, “*denominam-se atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, (...)*”, exata hipótese dos autos, em que há relação entre as dívidas mantidas nas Cédulas de Produto Rural e o propósito social da cooperativa agravante.

Aliás, quando do julgamento do REsp nº 1.435.979/SP, a mesma discussão surgiu à tona, tendo a Quarta Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, consignado expressamente que se está a lidar com “*cooperativa agrícola, entidade não integrante do sistema financeiro nacional, que não opera no mercado como fornecedora de crédito, diferenciando-se, portanto, das cooperativas de crédito*”, estas últimas, sim, excepcionalmente sujeitas à incidência da lei consumerista. Confira-se:

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. CÉDULA DE PRODUTO RURAL FINANCEIRA - CPR-F. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE. JUROS DE MORA. MULTA MORATÓRIA.

1. RECURSO ESPECIAL DO EXECUTADO/EMBARGANTE: 1.1. **Controvérsia acerca da execução de uma Cédula de Produto Rural Financeira (CPR-F), proposta pelo segundo endossatário do título.**

1.2. Ausência de vinculação da CPR a uma anterior concessão de crédito ao produtor rural (exegese da Lei 8.929/1994), uma vez que a CPR é considerada um título de crédito não causal. Doutrina sobre o tema.

1.3. Inocorrência de nulidade do título por desvio de finalidade na hipótese em que o emitente alega não ter recebido pagamento antecipado pelos produtos descritos na cártula. Julgados desta Corte

Superior.

1.4. Impossibilidade de se acolher, no curso da execução proposta pelo endossatário, alegação de inexistência do negócio jurídico subjacente à CPR, tendo em vista a inoponibilidade das exceções pessoais ao endossatário de boa-fé (art. 17 da Lei Uniforme de Genebra - LUG). Doutrina sobre o tema.

1.5. Aplicabilidade subsidiária da LUG à CPR, 'ex vi' do art. 10 da Lei 8.929/94.

1.6. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca da boa-fé do segundo endossatário, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

1.7. Inaplicabilidade da limitação dos juros moratórios a 1% ao ano, prevista no art. 5º, p. u., do Decreto-Lei 167/1967, por se tratar de norma específica da Cédula de Crédito Rural - CCR.

1.8. Distinção entre a CPR e a CCR, quanto à autonomia da vontade das partes, sendo esta ampla na CPR e restrita na CCR. Doutrina sobre o tema.

2. RECURSO ESPECIAL DO EXEQUENTE/EMBARGADO: 2.1. **Controvérsia acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese dos autos.** 2.2. **Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao negócio jurídico estabelecido entre cooperativa e cooperado, quando se tratar de ato cooperativo típico (cf. art. 79 da Lei 5.764/71). Julgados desta Corte e doutrina especializada sobre o tema.** 2.3. **Hipótese em que a CPR-F teria sido emitida para capitalizar uma cooperativa agrícola, conforme constou no acórdão recorrido, tratando-se, portanto, de ato cooperativo típico, não havendo falar em relação de consumo.**

2.4. Inaplicabilidade do conceito de consumidor equiparado do art.

29 do CDC, devido à inocorrência de uma prática comercial abusiva dirigida ao mercado de consumo. Doutrina sobre o tema. 2.5. Validade da multa moratória pactuada em 10% do valor da dívida, não se aplicando o limite de 2% previsto no art. 52, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

2.6. Redistribuição dos encargos sucumbenciais.

3. RECURSO ESPECIAL DO EMBARGANTE DESPROVIDO E RECURSO ESPECIAL DO EMBARGADO PROVIDO. (REsp 1435979/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/03/2017, DJe 05/05/2017) – destaquei.

No caso, basta uma análise das Cédulas de Produto Rural (seq. 1.12/seq. 1.210) discutidas para se constatar que não houve empréstimo financeiro entre a cooperativa agravante e seus cooperados, aqui agravados, tratando-se, na realidade, de mero ato cooperativo, razão pela qual a cooperativa agropecuária, ao contrário do que entendimento fixado em primeiro grau, não atua, *in casu*, como uma cooperativa de crédito ou uma instituição financeira.

Tem-se, então, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. **Código de Defesa do Consumidor – Inaplicabilidade – Cooperativa agroindustrial** – Possibilidade da cobrança da taxa CREFS e da multa contratual de 10% - Inteligência dos artigos 79 e 80 da Lei 5.746/71.

2. Alegação de impenhorabilidade da pequena propriedade rural e transmissão do imóvel à terceira estranha à lide – Questões relativas a propriedade e penhorabilidade do bem imóvel que estão sendo discutidas em autos próprios, de modo que se faz necessário afastar a constrição do bem.

3. Sentença parcialmente reformada, com fixação de honorários sucumbenciais recursais.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - 0000566-85.2017.8.16.0145 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Desembargador Octavio Campos Fischer - J. 01.08.2018) – destaquei.

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE SOJA PARA ENTREGA FUTURA. SENTENÇA QUE JULGA IMPROCEDENTE OS PEDIDOS. I. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO SINGULAR. JUNTADA DO COMPROVANTE DE PREPARO. PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM O PEDIDO. II. **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPRA E VENDA DE SOJA PARA ENTREGA FUTURA. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA. AUSÊNCIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. ATO COOPERATIVO PRÓPRIO. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO**

CONSUMERISTA. III. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO APÓS ACERTO VERBAL COM OS REPRESENTANTES DA APELADA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR. ART. 373, II, DO CPC. EMBARGANTE QUE NÃO LOGROU ÊXITO EM PROVAR SUAS ALEGAÇÕES. IV. PACTUAÇÃO DE CLÁUSULA PENAL. PERCENTUAL DE 30% LIVREMENTE AJUSTADO PELOS CONTRATANTES. LEGALIDADE (ARTS. 409, 410 E 412 DO CC). V. CUMULAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL COMPENSATÓRIA COM A MULTA CONTRATUAL DE 10%. POSSIBILIDADE NO CASO EM TELA. VI. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA NORMA CONSUMERISTA. VII. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO DE FORMA CORRETA. REDUÇÃO INDEVIDA. MAJORAÇÃO COM BASE NO ART. 85, § 11º, DO CPC/2015. (...) APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJPR - 15ª C. Cível - 0002413-36.2017.8.16.0109 - Mandaguari - Rel.: Shiroshi Yendo - J. 25.07.2018 - destaquei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE A APLICABILIDADE DO **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR**. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA. AUSÊNCIA DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO. COMPRA E VENDA DE INSUMO (SACAS DE SOJA). ATO COOPERATIVO PRÓPRIO. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA.** PRECEDENTES. "Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao negócio jurídico estabelecido entre cooperativa e cooperado, quando se tratar de ato cooperativo típico (cf. art. 79 da Lei 5.764/71)" (REsp 1435979/SP, Rel.Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 05/05/2017). DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1682776-4 - Campo Mourão - Rel.: Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira - Unânime - J. 27.09.2017 - destaquei)

Destaca-se, inclusive, que esta questão também já foi analisada no âmbito do julgamento dos embargos à execução nº 0006285-96.2009.8.16.0058, opostos pelos agravados em face da cooperativa agravante, que estão apenas à presente demanda, concluindo-se, logicamente, pela inaplicabilidade das normas consumeristas.

De mais a mais, ainda que fosse o caso se de aplicar o Código de Defesa do Consumidor – o que não é –, conforme já pontuado na decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, os agravados não parecem ter qualquer dificuldade para a sua defesa nos autos, uma vez que a petição inicial possui mais de 120 laudas, com ampla discussão acerca da matéria divergente e apresentando, inclusive, laudo pericial particular com ampla análise dos contratos entabulados, mostrando-se, na verdade, bastante duvidosa a alegada condição de “hipossuficientes”.

Por tais fundamentos, merece reforma a decisão agravada a fim de afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e, por consequência, a inversão do ônus da prova.

4.Passando-se as coisas desta maneira, meu **voto** é no sentido de **conhecer e dar provimento ao recurso**, reformando a decisão recorrida para afastar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, por consequência, a inversão do ônus da prova.

Decisão

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 14ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em **conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento**, nos termos do voto da relatora.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Octavio Campos Fischer, sem voto, e dele participaram Desembargadora Themis De Almeida Furquim (relator), Desembargador João Antônio De Marchi e Juíza Subst. 2º grau Fabiane Pieruccini.

25 de outubro de 2019

Desembargadora Themis de Almeida Furquim

Juiz (a) relator (a)

[1] “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.